



ROBERTO GOUVEIA
DEPUTADO

Publique - se Inclua-se em
prata por cinco sessões
30 / Junho / 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 380, DE 1998

FLS. Nº 01
RGL 3966
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Dispõe sobre a aplicação do benefício da Lei nº 4.794, de 24 de outubro de 1985, cumulativamente com o da Lei Complementar nº 418, da mesma data.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:

Artigo 1º. O benefício previsto pelos artigos 1º e 9º da Lei nº 4.794, de 24 de outubro de 1985, e pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 418, de 24 de outubro de 1985, quando se verificarem as hipóteses legais previstas, serão concedidos cumulativamente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos policiais militares inativados por ato administrativo e os enquadrados nas Leis nºs. 6.471/89 e 6.990/90.

Artigo 2º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 24 de outubro de 1985.

JUSTIFICATIVA

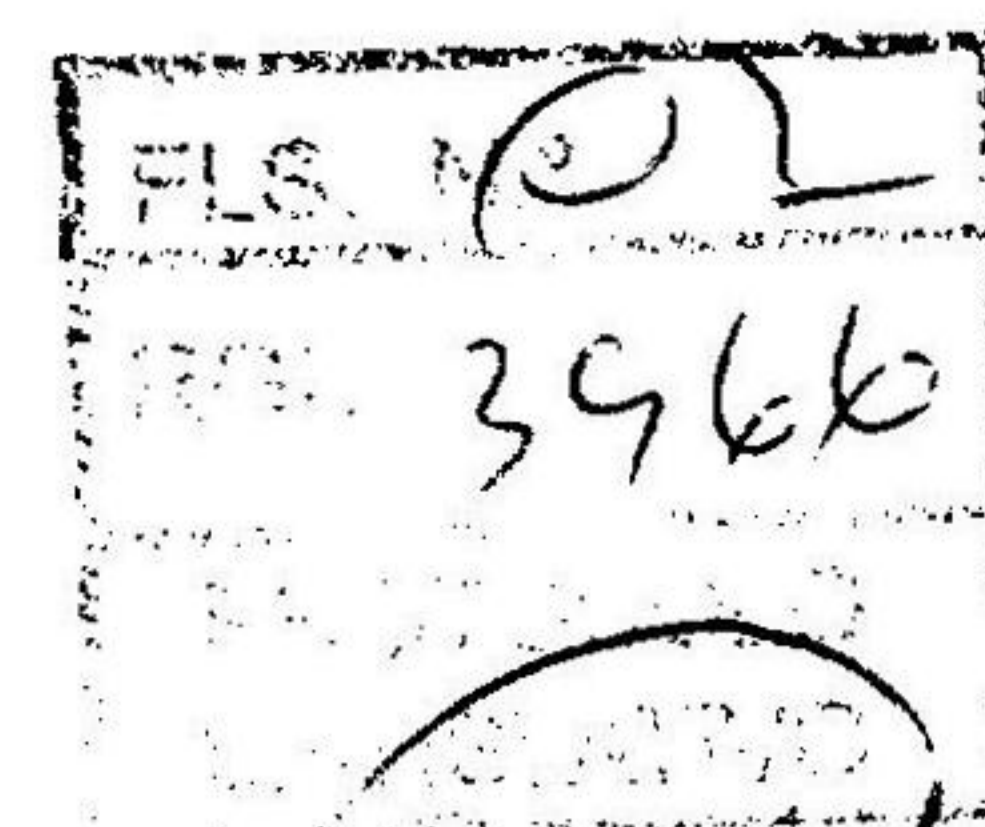
A Lei 4.794, de 24 de outubro de 1985, dispõe sobre a promoção de praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo e objetiva conceder promoção a pedido às praças que, em 9 de abril de 1970, integravam os quadros da Polícia Militar do nosso Estado. Esta lei tem a particularidade de somente se aplicar às praças que estiverem integrados à corporação na data indicada.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RGL 3966 de 617 98
Autuado com 07 folhas
Ass.

ENTRADA PARA REGISTRO
30 JUN 1998 013525



ROBERTO GOUVEIA
DEPUTADO



A Lei Complementar nº 418, de 24 de outubro de 1985, dispõe sobre a promoção ao posto ou graduação superior aos policiais com mais de trinta anos de serviço, ao passar para a inatividade. Esta lei tem aplicação geral e se aplica a todos os policiais militares, independentemente do posto ocupado.


O Poder Executivo vem discriminando os atuais policiais militares que ocupavam o posto de praça em 9 de abril de 1970, alcançando a graduação de 1º Sargento e Subtenente, não lhes concedendo, ao passarem para a inatividade, o benefício previsto pela Lei Complementar nº 418, de 24 de outubro de 1985, considerando que a tal situação, a concessão cumulativa desse benefício com o da Lei nº 4.794, da mesma data, geraria um "bis in idem" ilegal.

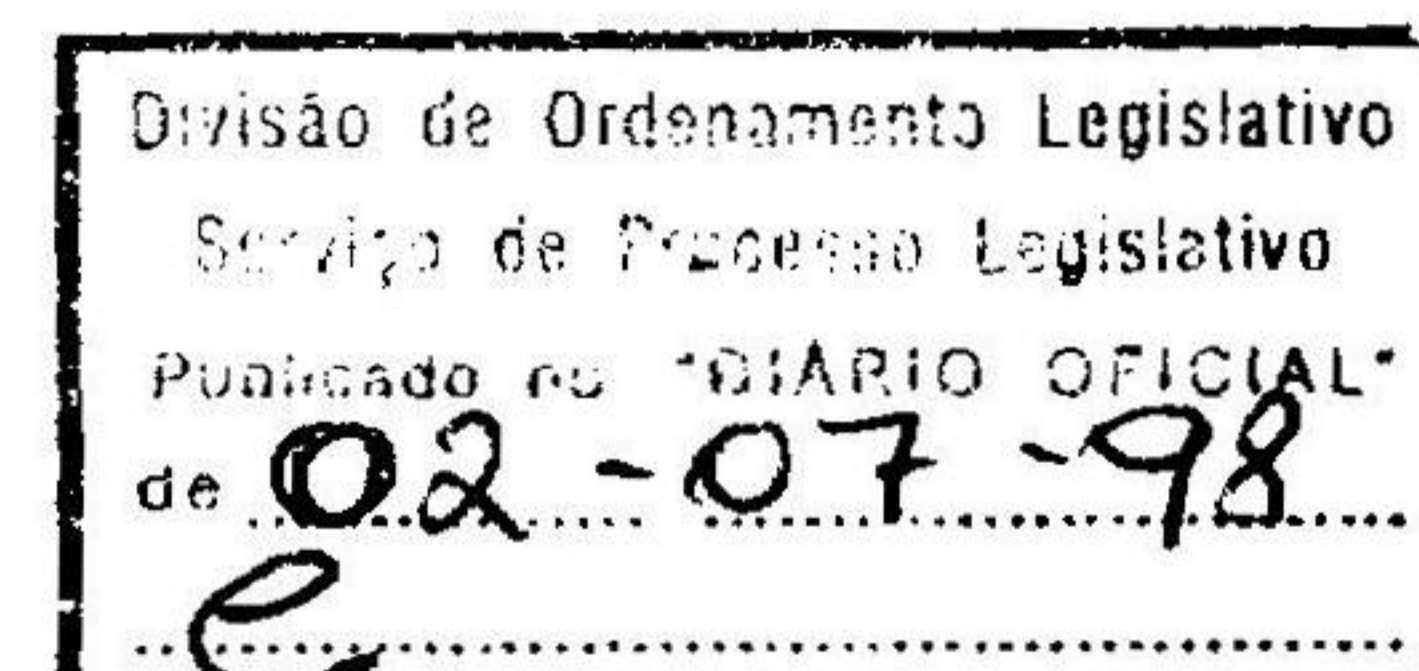
Os policiais militares, inconformados com posição do Poder Executivo, ingressaram na Justiça e vêm obtendo repetidas vitórias, uma vez que o Poder Judiciário tem firmado o entendimento que a acumulação dos benefícios previstos pelas leis retrocitadas não são incompatíveis nem excludentes entre si (Apelação Cível nº 129.032-1; Apelação Cível nº 91.328-1; Apelação Cível nº 94.420-1; Apelação Cível nº 91.969-1).

O Poder Executivo, todavia, não reviu até o momento a sua posição, apenas cumpre a ordem judicial nos casos em que foi derrotado e, em vez de resolver definitivamente todas as pendências sobre essa questão, obriga os inativos da Polícia Militar a recorrerem à Justiça. O que é injusto para esses inativos, posto que terão de aguardar anos para a solução de uma questão que já se sabe o resultado, e para os todos os cidadãos paulistas, que pagam impostos para serem desperdiçados em uma prestação jurisdicional desnecessária.

Ressalte-se que a Associação dos Policiais Civis, Militares e Funcionários Públicos dos Estados Federativos do Brasil (ASBRA) alertou o Poder Executivo sobre o erro existente no modo de aplicar as leis acima mencionadas, mas, infelizmente, as suas ponderações não encontraram eco. Ante essa realidade, o presente projeto de lei se faz necessário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1998.


Roberto Gouveia
Deputado - PT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC. 1º 21/1998
.....
Conferente

§ 4.º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor de referência e a verba de representação, não podendo ser computada nem acumulada, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.”

Parágrafo único. O valor de referência do Procurador-Geral da Justiça, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, será reajustado na mesma proporção das respectivas majorações dos vencimentos do teto previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição da República.

Art. 2.º Acrescente-se o § 8.º, ao artigo 1.º, da Lei Complementar n. 371, de 17 de dezembro de 1984, com a seguinte redação:

“§ 8.º Para a gratificação adicional de que trata o § 4.º deste artigo será computado o tempo de advocacia, até ao máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.”

Art. 3.º O artigo 3.º da Lei Complementar n. 371, de 17 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º Os vencimentos do Ministério Público serão automaticamente reajustados, a partir de 1.º de março de 1989, na mesma data e no mesmo percentual adotado para os servidores do Estado, mediante aplicação de índice único para todas as categorias da carreira, observado o limite previsto no artigo 93, inciso V, da Constituição da República, e ficando eventual excesso para futura compensação, na mesma forma de reajuste.”

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidos os valores correspondentes às parcelas auferidas, desde então, com base na legislação vigente ou a título de possíveis adiantamentos, com base nos valores desta Lei Complementar.

Orestes Quércia — Governador do Estado.

LEI N. 6.471 — DE 16 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o apostilamento de títulos de Praças reformadas nas graduações de Cabo, Terceiro e Segundo-Sargentos PM, nas condições que especifica

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º As praças reformadas da Polícia Militar, que passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, terão seus títulos apostilados na seguinte conformidade:

I — na graduação de Terceiro-Sargento PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subseqüentemente, na graduação de Segundo-Sargento PM, a contar de

1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM; e

II — na graduação de Cabo PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subseqüentemente, na graduação de Terceiro-Sargento PM, a contar de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM.

Art. 2.º As praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, ou que vierem a alcançar tal situação pelo mesmos motivos, poderão requerer o apostilamento de seus títulos na seguinte conformidade:

I — na graduação de Terceiro-Sargento PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subseqüentemente, na graduação de Segundo-Sargento PM, a partir de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM; e

II — na graduação de Cabo PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subseqüentemente, na graduação de Terceiro-Sargento PM, a partir de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM.

Art. 3.º Aos pensionistas dos policiais-militares que, por ocasião do óbito, se encontrassem na situação descrita nos artigos 1.º e 2.º, estender-se-á o benefício ali previsto.

Art. 4.º Os direitos estabelecidos nesta Lei serão concedidos mediante requerimento do interessado ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar, que se incumbirá do apostilamento e da indicação ao Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar das pensões a serem revisadas.

Art. 5.º A concessão dos benefícios desta Lei não gerará direitos ao recebimento de diferenças pecuniárias anteriores, a qualquer título.

Art. 6.º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta do Elemento 3.1.1.2-00 — Pessoal Militar.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Orestes Quércia — Governador do Estado.

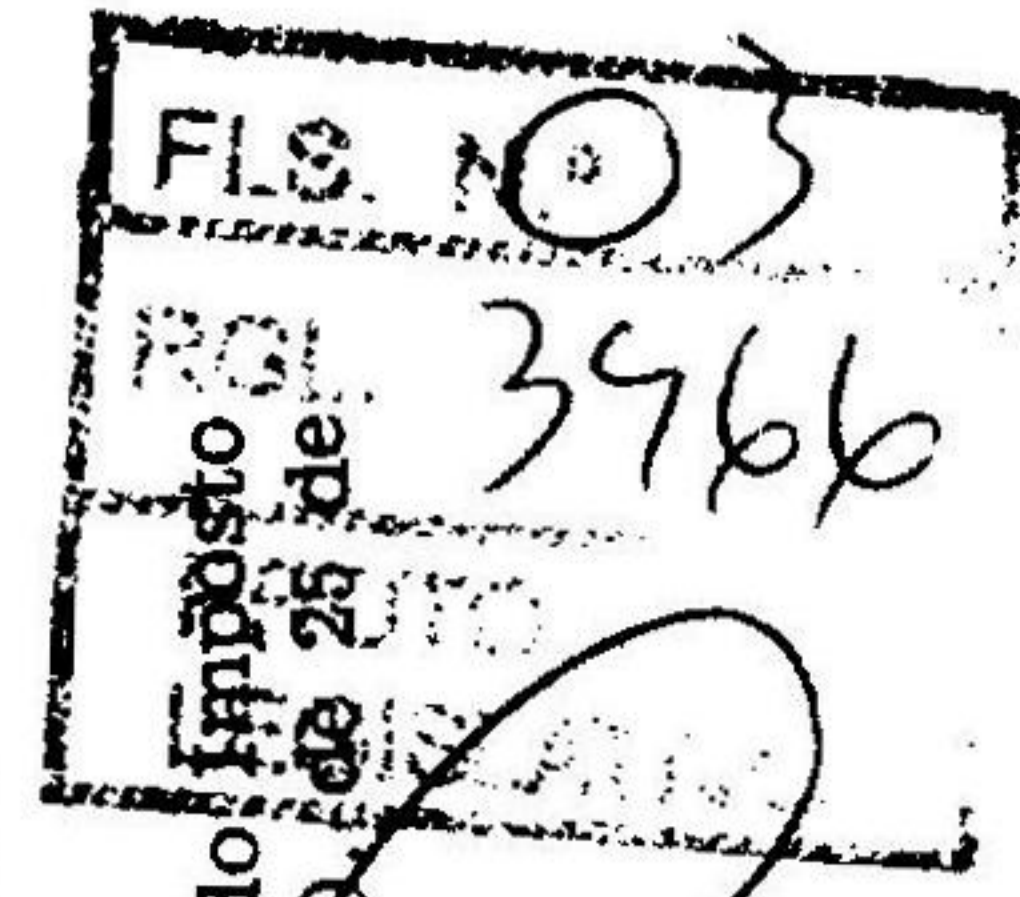
DECRETO N. 30.055 — DE 16 DE JUNHO DE 1989

Altera dispositivos da legislação do ICMS, relacionados com a sujeição passiva por substituição nas operações com álcool carburante

Orestes Quércia, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 8.º, da Lei n. 7.974 (1), de 1.º de março de 1989, decreta:

Art. 1.º Fica acrescentado o § 1.º, ao artigo 199, do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n. 17.727, de 26 de setembro de 1981, passando o seu atual parágrafo único a ser § 2.º:

(1) Leg. Est., 1989, págs. 75 e 311; (2) 1981, pág. 551.



LEI N. 6.990 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o apostilamento de títulos de Praças nas Graduações de Segundo e Primeiro Sargentos PM e Subtenentes PM, nas condições que especifica

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º As praças reformadas da Polícia Militar, que passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, e que foram beneficiadas pelo artigo 1.º da Lei n. 6.471 (1), de 16 de junho de 1989, terão seus títulos apostilados na seguinte conformidade:

I — as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM:

- a) na graduação de Primeiro-Sargento PM, a contar de 1.º de janeiro de 1991; e
- b) subseqüentemente, na graduação de Subtenente PM, a contar de 1.º de julho de 1991.

II — as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM:

- a) na graduação de Segundo-Sargento PM, a contar de 1.º de janeiro de 1991; e
- b) subseqüentemente, na graduação de Primeiro-Sargento PM, a contar de 1.º de julho de 1991.

Art. 2.º As praças do serviço ativo da Polícia Militar, que vierem a passar para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, e que tenham seus direitos assegurados pelo artigo 2.º da Lei n. 6.471, de 16 de junho de 1989, poderão requerer o apostilamento de seus títulos na seguinte conformidade:

I — as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM:

- a) na graduação de Primeiro-Sargento PM, a contar da data da passagem para a inatividade; e
- b) subseqüentemente, na graduação de Subtenente PM, após decorridos 6 (seis) meses de inatividade.

II — as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM:

- a) na graduação de Segundo-Sargento PM, a contar da data da passagem para a inatividade; e
- b) subseqüentemente, na graduação de Primeiro-Sargento PM, após decorridos 6 (seis) meses de inatividade.

Art. 3.º Aos pensionistas dos policiais militares que, por ocasião do óbito, se encontravam na situação descrita nos artigos 1.º ou 2.º, estender-se-á o benefício ali previsto.

Art. 4.º Os direitos estabelecidos nesta Lei serão concedidos mediante requerimento do interessado ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar, que se in-

cumbirá do apostilamento e da indicação ao Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar das pensões a serem revisadas.

Art. 5.º A concessão dos benefícios desta Lei não gerará direitos ao percebimento de diferenças pecuniárias anteriores, a qualquer título.

Art. 6.º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta do Elemento 3.1.1.2-00 — Pessoal Militar.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DECRETO N. 32.722 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para Subvenções Econômicas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo — IPT.

DECRETO N. 32.727 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no Município de Embu, Comarca de Itapeerica da Serra, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 32.728 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no local designado Sítio Paulo Afonso, Bairro Colônia Paulista no Município e Comarca da Capital, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 32.729 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

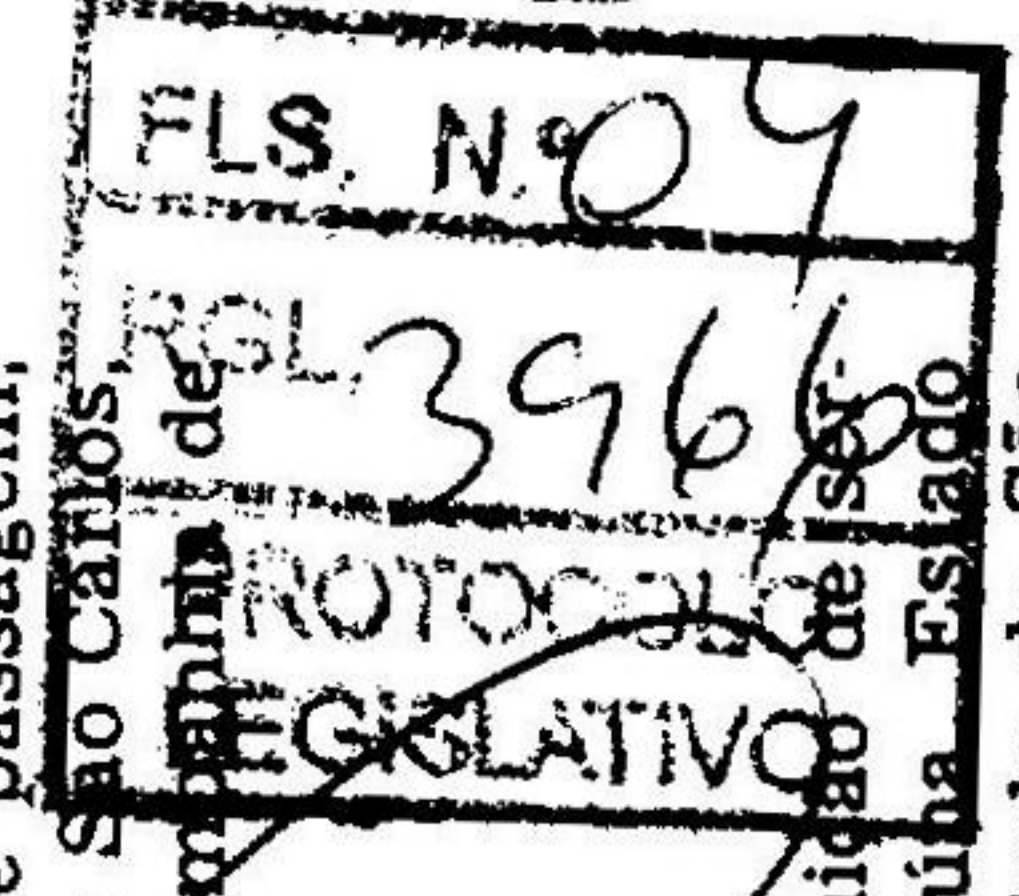
Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão de passagem, imóveis situados no Município e Comarca da Capital, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 32.730 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão de passagem, faixas de terras dos imóveis situados no Bairro de Santo Amaro, Jardim São Carlos, Chácara Santana, Município e Comarca da Capital, necessárias à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 32.731 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão de passagem, imóveis situados no Município e Comarca de Ibiúba, Estado de São Paulo, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.



LEI COMPLEMENTAR N. 418 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre promoção, ao posto ou graduação imediatamente superior, de policiais-militares com pelo menos trinta anos de serviço

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O componente do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fará jus, a pedido, à promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1.º A promoção prevista neste artigo far-se-á independente de vaga, interesse ou habilitação em cursos, ainda que inexistente, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o policial-militar, posto ou graduação imediatamente superior.

§ 2.º Para os fins deste artigo, por posto imediatamente superior ao posto de Subtenente entende-se o de Segundo-Tenente.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica ao Coronel PM.

Art. 2.º O Coronel PM fará jus, a pedido, a acréscimo de valor correspondente a 20% (vinte por cento) do padrão de vencimentos, desde que conte, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço e 18 (dezoito) meses no posto.

§ 1.º Incidirão sobre o acréscimo de que trata este artigo as vantagens pecuniárias previstas na legislação aplicável aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2.º O benefício previsto neste artigo aplicar-se-á também ao Coronel PM que, tendo completado 5 (cinco) anos nesse posto, vier a ser, ao atingir 30 (trinta) anos de serviço, alcançado pela disposição do inciso IX, do artigo 18, do Decreto-Lei n. 260 (1), de 29 de maio de 1970, acrescentado pela Lei n. 3.404 (2), de 16 de junho de 1982.

Art. 3.º Para aplicação do disposto nos artigos anteriores o policial-militar deverá requerer, concomitantemente, sua passagem para a inatividade.

Art. 4.º Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 520.000.000 (quinhentos e vinte milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n. 4.320 (3), de 17 de março de 1964.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1970, págs. 635 e 706; (2) 1982, pág. 209; (3) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.

LEI N. 4.793 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre ampliação do efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica acrescido dos postos e graduações abaixo discriminados:

I — no Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):

- 7 (sete) Coronéis PM;
- 36 (trinta e seis) Tenentes-Coronéis PM;
- 28 (vinte e oito) Majores PM;
- 58 (cinquenta e oito) Capitães PM;
- 69 (sessenta e nove) Primeiros-Tenentes PM; e
- 23 (vinte e três) Segundos-Tenentes PM.

II — no Quadro de Oficiais de Administração (QOA):

- 12 (doze) Capitães PM; e
- 12 (doze) Primeiros-Tenentes PM.

III — no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), compreendendo:

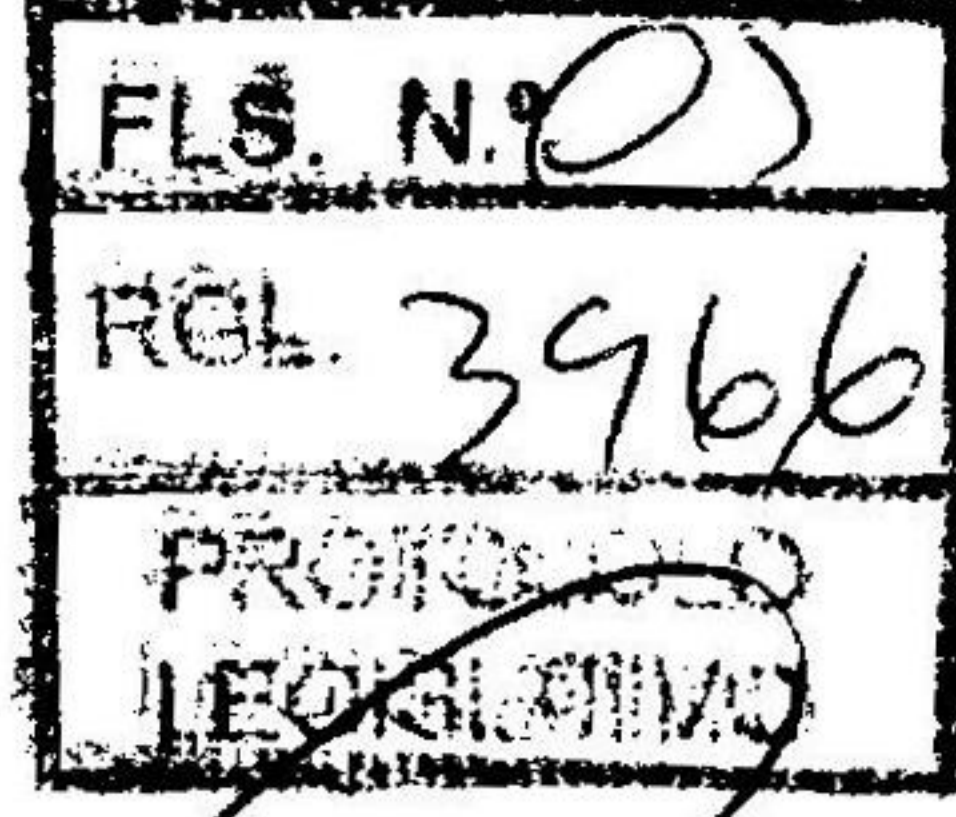
- a) Médicos:
 - 5 (cinco) Majores Médicos PM;
 - 6 (seis) Capitães Médicos PM;
 - 22 (vinte e dois) Primeiros-Tenentes Médicos PM.
- b) Dentistas:
 - 2 (dois) Majores Dentistas PM;
 - 4 (quatro) Capitães Dentistas PM;
 - 8 (oito) Primeiros-Tenentes Dentistas PM.

c) farmacêuticos:

- 1 (um) Major Farmacêutico PM;
- 2 (dois) Capitães Farmacêuticos PM;
- 4 (quatro) Primeiros-Tenentes Farmacêuticos PM.

d) Veterinários:

- 1 (um) Tenente-Coronel Veterinário PM;
- 2 (dois) Primeiros-Tenentes Veterinários PM.



IV — no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE):

— 1 (um) Major Músico PM.

V — no Quadro de Oficiais Capelães (QOC):

— 1 (um) Major Capelão PM;

— 1 (um) Capitão Capelão PM;

— 1 (um) Primeiro-Tenente Capelão PM.

VI — na Qualificação Policial-Militar-Geral 1 (QPMG-1) — Praças Policiais-Militares (Praças PM), compreendendo:

a) Qualificação Policial-Militar Particular 0 (QPMP-0) Combatentes:

— 144 (cento e quarenta e quatro) Subtenentes PM;

— 10 (dez) Segundos-Sargentos PM;

— 45 (quarenta e cinco) Terceiros-Sargentos PM;

— 107 (cento e sete) Cabos PM; e

— 5.481 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um) Soldados PM.

b) Qualificação Policial-Militar Particular 4 (QPMP-4) Feminino:

— 4 (quatro) Subtenentes PM.

VII — na Qualificação Policial-Militar-Geral 2 (QPMG-2) Praças Bombeiros-Militares, constituída pela Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP) Busca e Salvamento:

— 7 (sete) Subtenentes BM;

— 16 (dezesseis) Primeiros-Sargentos BM; e

— 20 (vinte) Segundos-Sargentos BM.

Art. 2.º Ficam reduzidas nas qualificações abaixo, as seguintes graduações:

I — na Qualificação Policial-Militar Particular 0 (QPMP-0) — Combatentes, da Qualificação Policial-Militar-Geral 1 (QPMG-1):

— 144 (cento e quarenta e quatro) Primeiros-Sargentos PM.

II — na Qualificação Policial-Militar-Geral 2 (QPMG-2) Praças Bombeiros-Militares, constituída pela Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP) Busca e Salvamento:

— 43 (quarenta e três) Cabos BM.

Art. 3.º As vagas do Quadro de Praças Especiais ficam condicionadas às necessidades da Polícia Militar, respeitados os limites de:

— 200 (duzentos) Aspirantes-a-Oficial PM; e

— 800 (oitocentos) Alunos-Oficiais PM.

Art. 4.º Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 17.000.000.000 (dezesete bilhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os créditos suplementares de que trata o artigo serão abertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n. 4.320 (1), de 17 de março de 1964.

Art. 5.º Ficam revogados o artigo 3.º e seu parágrafo único e os incisos III e IV, do artigo 10, da Lei n. 1.321 (2), de 19 de maio de 1977.

Art. 6.º (Vetado).

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado. *

(1) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395; (2) Leg. Est., 1977, pág. 215.

LEI N. 4.794 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre promoções de praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado às praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, integravam os diversos quadros e especialidades:

I — promoção, a pedido, ao posto de Segundo-Tenente do Quadro Especial de Oficiais (QEOPM), mediante a comprovação dos seguintes requisitos, na data em que a requerer, desde que seja Subtenente PM:

a) estar, no mínimo, no comportamento "bom";

b) ter completado, com aproveitamento, o 2.º Grau de ensino ou equivalente, de acordo com a legislação federal;

c) ser considerado apto em inspeção de saúde.

II — promoção, a pedido, à graduação de Terceiro-Sargento PM dentro da respectiva Qualificação Policial-Militar, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) contar mais de 5 (cinco) anos na graduação de Cabo PM;

b) estar, no mínimo, no comportamento "bom";

c) ser considerado apto em inspeção de saúde;

d) concluir, com aproveitamento, o estágio correspondente.

III — promoção, a pedido, à graduação de Cabo PM da respectiva Qualificação Policial-Militar, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) estar, no mínimo no comportamento "bom";

b) ser considerado apto em inspeção de saúde;

c) concluir, com aproveitamento, o estágio correspondente.

06
3966

Art. 2.º É indispensável para a promoção de que trata o artigo 1.º desta Lei que a praça não esteja:

- I — licenciada para tratar de interesse particular;
- II — condenada à pena de suspensão do cargo ou função, prevista nos Códigos Penais Comum e Militar, durante o prazo dessa suspensão; e
- III — cumprindo sentença condenatória.

Art. 3.º O ato de promoção ao posto de Segundo-Tenente do QEOPM obriga o beneficiado à realização, com aproveitamento, de estágio de 6 (seis) meses de duração.

Art. 4.º A promoção de Cabos PM e de Soldados PM será processada após conclusão, com aproveitamento, de estágio com a duração de:

- I — 3 (três) meses para os candidatos à graduação de Terceiro-Sargento PM;
- II — 2 (dois) meses para os candidatos à graduação de Cabo PM.

Parágrafo único. A conclusão dos estágios de que trata este artigo deverá coincidir com a conclusão dos cursos de formação de Sargentos PM e de Cabos PM, respectivamente.

Art. 5.º A antiguidade dos promovidos nos termos desta Lei será determinada:

- I — dos Segundos-Tenentes do QEOPM, segundo o grau de aproveitamento no estágio;
- II — dos Terceiros-Sargentos PM e dos Cabos PM, segundo o grau de aproveitamento no estágio, considerada a colocação após o último classificado no curso de formação correspondente.

Art. 6.º Compete ao Comandante-Geral estabelecer instruções para o funcionamento dos estágios e condições de aproveitamento.

Art. 7.º Fica reservada para os abrangidos pela presente Lei a seguinte previsão de vagas:

- I — indeterminada, para os Segundos-Tenentes que ingressarão no QEOPM na qualidade de excedentes;
- II — 50% (cinquenta por cento) das vagas fixadas para o Curso de Formação de Sargentos, para os Cabos PM;
- III — 50% (cinquenta por cento) das vagas fixadas para o Curso de Formação de Sargentos, para os Cabos PM.

Parágrafo único. Poderão frequentar os estágios previstos no inciso II e III deste artigo, praças pertencentes a todas as Qualificações Policiais-Militares.

Art. 8.º O preenchimento das vagas para matrícula nos estágios previstos no artigo 4.º desta Lei será processado a requerimento do interessado, tendo prioridade os candidatos com mais tempo de serviço.

Art. 9.º Fica assegurada às praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, integravam os diversos quadros e especialidades a promoção ao posto de Segundo-Tenente PM, quando da passagem para a inatividade, desde que:

- I — não tenham sido abrangidas pelos dispositivos do artigo 1.º;
- II — sejam Subtenentes PM ou Primeiros-Sargentos PM.

Art. 10. Aos Segundos-Tenentes PM promovidos nos termos do artigo 1.º ficam assegurados os direitos vigentes ou que vierem a ser concedidos aos Oficiais pertencentes ao QEOPM.

Art. 11. Os Cabos PM e Soldados PM que forem atingidos pelas idades-limite de permanência no serviço ativo da Corporação, previstos nos incisos I e II, do artigo 30, do Decreto-Lei n. 260 (1), de 29 de maio de 1970, e que não forem beneficiados pelos incisos II e III do artigo 1.º, combinado com os incisos II e III, do artigo 7.º, todos desta Lei, serão apostilados "ex officio" na graduação imediatamente superior, quando da passagem para a inatividade.

Art. 12. Será computado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais quando da passagem para a inatividade, 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que o acréscimo complete o total de anos de duração normal do curso universitário correspondente, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso.

Art. 13. Para atender às despesas resultantes da aplicação desta Lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n. 4.320 (2), de 17 de março de 1964.

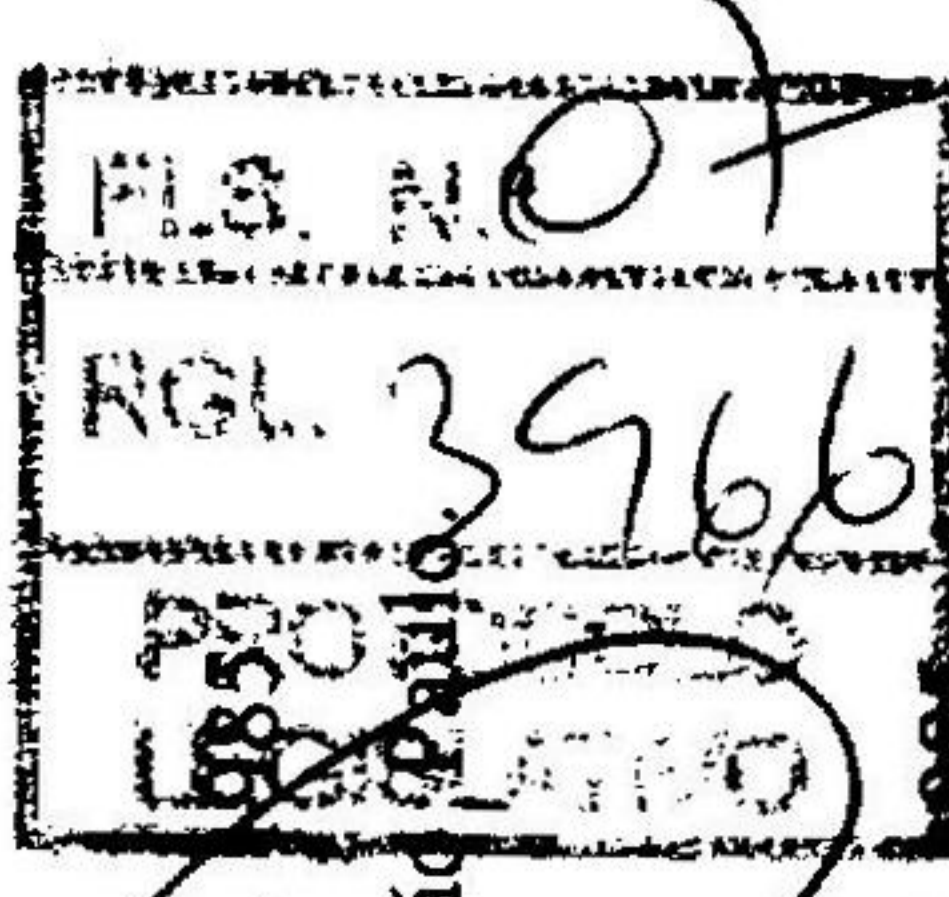
Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado. *F*

(1) Leg. Est., 1970, págs. 635 e 706; (2) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.

DECRETO N. 24.150 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1965

Declara de utilidade pública o Centro de Hematologia de São Paulo



DECRETO N. 24.151 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1965

Dá nova destinação à gleba de terras com área de 698,17 ha declarada devoluta, localizada no Município e Comarca de Capão Bonito.

